



Número: **0002544-09.2013.4.03.6103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal de São José dos Campos**

Última distribuição : **20/03/2013**

Valor da causa: **R\$ 12.321.081,95**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP (RÉU)	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO (ADVOGADO) LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26872 988	05/02/2020 19:16	<u>Sentença</u>



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública promovida pela União em face de UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ME, com a finalidade de obter o resarcimento ao Erário, no valor de R\$ 12.321.081,95 (doze milhões, trezentos e vinte e um mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do ilícito.

O pedido indenizatório teria origem na extração ilegal, por parte da requerida, de 624.484,64 m³ (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos metros cúbicos) de minério beneficiado (areia), sem o recolhimento da CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Alega a União, em síntese, que, conforme o processo DNPM nº 821.100/1995, foi expedido alvará de pesquisa mineral em favor de Miguel de Siqueira Salomão, publicado em 27.10.1997. Afirma que, em 29.9.1999, foi averbada a cessão de direitos minerários em favor da pessoa jurídica UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ME, ora requerida, cujo sócio majoritário era, justamente, Miguel de Siqueira Salomão.



Sustenta a União que, em vistorias realizadas pelo DNPM, para atender solicitação da Polícia Federal em São José dos Campos, nos autos do IPL nº 129/2008-DPF/SJK/SP, teria sido apurada a extração de 908.500 m³ de areia do local, que corresponderiam a 772.225 m³ de minério comercializado. Assim, a empresa em questão teria obtido 624.484,64 m³ de minério, sem autorização, considerando os dados levantados em dezembro de 2008. Diz a União que, a partir de então, não teria havido mais atividade minerária no local, o que se confirmou a partir de nova vistoria, realizada em abril de 2009.

Considerando que teria havido extração de areia em quantidade muito superior ao volume autorizado (por meio de guias de utilização expedidas), pretende a União obter o ressarcimento de tais quantias.

Sustentando sua legitimidade ativa “ad causam” e a adequação do procedimento adotado, a União entende que não há prescrição a ser reconhecida no caso, considerando a regra do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, acrescentado que tal conduta também se amolda aos tipos penais do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

A requerida contestou o feito alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da União, sustentando que a pretensão de ressarcimento deveria ter sido deduzida pelo DNPM, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, nos termos da Lei nº 8.876/94. Afirma, ainda, a improriedade da via processual eleita, dado que não se trataria de ação sobre bem difuso, mas direito individual, para o que a via coletiva seria inadequada. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição, considerando que a extração da areia teria ocorrido de 1997 a 2001, mas a ação foi proposta apenas em 2013. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo que, ao emitir a guia de utilização, não há preocupação do DNPM em delimitar a quantidade minério que será objeto da lavra. Afirma que a anotação lançada pela empresa nas guias de utilização serve apenas como referência para recolhimento da CFEM, acrescentando que não constam das guias expedidas pelo DNPM as quantidades máximas de exploração. Afirma que, conforme o anexo II da Portaria nº 144/2007, o limite de extração pelas guias de utilização seria de 50.000 toneladas por ano, aproximadamente 35.800 m³, usando a metodologia proposta pela União. Assim, com a emissão de sete guias de utilização, a requerida diz ter direito de extrair e comercializar 250.000 m³, limites esses que foram por ela respeitados. Acrescenta não ter havido qualquer exploração clandestina, afirmando que, antes de sua instalação no local, já havia outras empresas explorando a mesma atividade de extração de areia, que forma responsáveis pelas formações lacustres já



existentes à época. Afirma, ainda, ser vedado à União exigir uma indenização pelo valor de comercialização da areia, já que ela própria não realiza tal atividade. Assim, mesmo que algum valor deva receber, deverá corresponder, no máximo, ao da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, instituída pela Lei nº 7.990/89, observados os termos da Lei nº 8.001/90. Alega, ainda, que aguarda há anos decisão do DNPM a respeito do requerimento de concessão de lavra, não podendo ser punida por ter exercido antecipadamente o direito. Afirma, ainda, que foi declarada extinta a punibilidade nos autos da ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos. Impugna, ainda, a metodologia adotada pela União para aferir o valor cobrado.

A União manifestou-se em réplica.

Instadas a especificar provas, as partes requereram produção de prova pericial.

Designadas perícias contábil e geológica, sobrevieram os laudos periciais juntados sob o nº 20026324 (pg. 22-101) e ID's 20026313 (pg. 27-140), 20026315 e 20026318 (pg. 01-13), respectivamente, além de laudo pericial do assistente técnico da requerida (ID 20026318).

Intimadas a se manifestarem sobre os aludidos laudos periciais, a requerida concordou com a conclusão do laudo pericial contábil, que teria encontrado o valor de R\$ 393.088,63 como eventual quantia a ser indenizada à União. Alega ainda, que a perícia geológica se tornou desnecessária, posto que a questão controvertida restou superada. Quanto à perícia geológica, alega que deve ser parcialmente reavaliada, uma vez que a área objeto da ação foi invadida no ano de 2014, o que é objeto de Ação Civil Pública, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação, sob o argumento de que a confirmação da invasão gerará uma redução na área objeto de análise., devendo ser deduzida a porção de área invadida. Alega também que de acordo com o Relatório Final de Pesquisa aprovado pelo DNPM (processo 821.100/95) remanesce no local volume considerável de minério, que deve ser descontado do cálculo da perícia. Discorda ainda, da conclusão pericial de que a exploração ultrapassou os limites das cavas (áreas inundadas), requerendo seja o processo devolvido para o perito para nova manifestação ou seja concedido o prazo de 90 dias para apresentar laudo técnico destinado à prova em sentido contrário. Por fim, concorda com os honorários periciais complementares, com pagamento ao final da perícia em 3 parcelas mensais.

A requerida juntou cópia da denúncia oferecida em face dos invasores da área objeto da presente ação, com o escopo de demonstrar a retirada de 85.000m³ de minério (ID 20026308).

A União alega, com relação à perícia contábil, que esta restou prejudicada, uma vez que a ré não apresentou os documentos pleiteados pelo perito, cujo laudo pericial baseou-se apenas na Declaração de Imposto de Renda, o que acarretou a apuração do metro cúbico de areia em valor muito inferior ao correto, e por conseguinte, em valor de resarcimento incorreto, porém, reconhecido pela empresa ré, o que ratifica que houve a



extração e comércio de recursos minerais em quantidade superior ao legalmente autorizado. Com relação à alegação de invasão da área por terceiros e da necessidade de ser deduzida da perícia a área explorada pelos invasores, sustenta a União que os procedimentos de fiscalização da CETESB tiveram início em 18.06.2014, de modo que está preclusa a produção de nova prova pericial.

Dada vista ao Ministério Público Federal, não houve manifestação quanto às impugnações das partes.

Os peritos requereram levantamento dos honorários periciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar relativa à ilegitimidade ativa “ad causam”, na medida em que o bem que se alega ter sido explorado irregularmente é de domínio da União, por força de determinação constitucional expressa (artigo 20, IX, da Constituição Federal).

Mesmo que a União tenha instituído, por meio de lei, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com natureza de autarquia, não transferiu a esta a titularidade daqueles bens (e nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade). Tal sistemática não se alterou com a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), de tal modo que a União ainda está legitimada para figurar no polo ativo da relação processual.

A ação civil pública constitui meio processual adequado à reparação dos danos causados ao patrimônio público, como é o caso. Mesmo antes do advento da Lei nº 13.004/2014, já se podia perfeitamente enquadrar a hipótese dos autos à proteção de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, como é o caso da areia, sem contar os riscos ambientais que podem advir da atividade minerária não autorizada. Portanto, sob qualquer enfoque que se dê ao caso, a via processual escolhida é adequada à tutela do direito material em discussão.

Registro, ainda, que a prejudicial relativa à prescrição foi analisada (e afastada) expressamente pelo E TRF 3^a Região no julgamento do agravo de instrumento interposto (nº 0011143-05.2016.4.03.0000/SP), de tal modo que não cabe a este Juízo deliberar novamente a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, o exame dos documentos anexados aos autos não deixa dúvida de que a empresa requerida promoveu a extração de areia, na localidade em discussão, em quantidade significativamente superior à das guias de utilização que haviam sido expedidas pelo DNPM.



Para isso também contribuiu, vale frisar, a omissão do DNPM em fiscalizar adequadamente as guias de utilização, sendo certo que a exploração indevida só foi apurada por força de investigações policiais federais.

De toda forma, a exploração irregular ficou demonstrada tanto no plano administrativo (no âmbito do DNPM), mas também da Polícia Federal e, em particular, na substancial prova pericial de geologia realizada nestes autos.

Destaco, na perícia, as seguintes conclusões que são bastante elucidativas do que apurado: **a)** houve exploração de areia em quantidade superior ao limite estabelecidos nas guias de utilização (resposta ao quesito 1 do MPF); **b)** a metodologia adotada nas vistorias de campo do DNPM estava cientificamente correta (resposta ao quesito 2 do MPF); **c)** a interpretação de fotos de satélite mostrou “vigorosa atividade exploratória em praticamente toda a extensão da poligonal, inclusive além dos perímetros das cavas remanescentes, revelando esforço extrativo considerável [...] E a areia da camada geológica era o grande e único objeto de todo o empreendimento exploratório” (resposta ao quesito 3 do MPF).

Observo, ainda que nenhuma das partes ofereceu uma impugnação pertinente quanto à metodologia adotada pelo Perito para apuração da quantidade de areia explorada irregularmente, ao menos que pudesse afastar todas as conclusões que firmou. O Perito também excluiu, da sua apuração, o volume esperado com perdas na extração e no beneficiamento.

Neste ponto, verifico que o perito realizou dois cálculos para apurar a “quantidade de areia autorizada”, tomando tanto o **volume total autorizado** nas guias de utilização (ver o item 5,7 do laudo pericial, hipótese “A”), como aquele **volume autorizado e comercializado** (hipótese “B” do mesmo item do laudo).

Trata-se de uma questão de Direito a ser resolvida e, neste ponto, bem andou o Sr. Perito ao realizar os dois cálculos.

Examinando as razões apresentadas por ambas as partes, tenho que o cálculo correto é representado pela **hipótese “A”**.

De fato, se a pretensão de resarcimento da União diz respeito à exploração de areia em volume superior ao autorizado, haveria enriquecimento sem causa da União se, na apuração do excedente, não fosse observado o volume máximo autorizado. Assiste razão à ré, neste aspecto, ao distinguir o **volume lançado em cada guia de utilização** (que é preenchido pela própria empresa), do **volume máximo autorizado pelo DNPM**.

Se a requerida está sendo demandada para pagar por ter explorado além do que estava autorizada, os limites máximos de autorização devem ser incluídos na apuração desse volume.



Portanto, tenho como provado que a requerida efetivamente explorou areia em volume acima do que estava autorizada em **806.935 m³ (oitocentos e seis mil, novecentos e trinta e cinco metros cúbicos)**, que correspondem a **1.210.402 t (um milhão, duzentas e dez mil, quatrocentas e duas toneladas)**.

Desses totais devem ser deduzidos, todavia, os que seguramente foram explorados por terceiros, como apurado nos autos da ação penal nº 0001426.22.2018.403.6103, que tem curso perante este Juízo. Como se extrai da denúncia juntada por cópia nestes autos, parte da área em que a exploração estava autorizada à empresa UNIVERSO (ora requerida), tinha passado a ser explorada por J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.. Acrescento que a esta empresa (J. J.) e seu administrador de fato FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, foram **condenados** na aludida ação penal, em sentença publicada no diário eletrônico de 30.01.2020.

No âmbito daquela ação penal, foi elaborado um laudo pericial, no âmbito do Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos, que estimou em **84.985 m³ (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco metros cúbicos)** o volume total de areia beneficiada que tinha sido extraído irregularmente.

Portanto, remanescem de responsabilidade da UNIVERSO, ora requerida, **721.950 m³ (setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta metros cúbicos)**.

Para estimar o valor correto do metro cúbico de areia, tenho que a prova pericial contábil não reuniu elementos suficientes para sua apuração e as suas conclusões não podem servir de base para uma decisão adequada. Como bem observou a União, a empresa requerida não exibiu ao perito seus documentos contábeis e de comercialização, de tal forma que os cálculos que ele realizou recaíram sobre as declarações de imposto de renda da empresa. Tais declarações como sabido, são elaboradas unilateralmente e não fazem, por si, prova da veracidade de seu conteúdo.

Ademais, as declarações ostentam inconsistências graves, ao pretender que o valor do metro cúbico de areia tenha sido reduzido a pouco mais de **dois reais**, se comparados aos R\$ 19,73 estimados pelo DNPM em sua avaliação administrativa, considerando o valor de 2008.

Nenhuma das impugnações da requerida foi suficientemente relevante para justificar uma mudança desse valor, que não as suas declarações de rendimentos, que, como já dito, são bastante frágeis quanto à aptidão probatória do que declarado.

Assim, tenho como correto o valor do metro cúbico tal como apurado no âmbito administrativo.

Observo, finalmente, que embora as provas produzidas nestes autos tenham alcançado um volume de areia **superior** ao que constatado administrativamente, não é



possível condenar a requerida em valor superior ao pretendido pela União. Trata-se de uma decorrência imediata do princípio da adstrição (ou correlação) entre a sentença e o pedido (art. 492 do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar a União a importância correspondente a R\$ 12.312.081,95 (doze milhões, trezentos e doze mil e oitenta e um reais, e noventa e cinco centavos), apurada em fevereiro de 2013.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, adotando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora incidirão desde dezembro de 2008 (data do fato danoso).

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, observado o que prevê o § 5º do mesmo artigo.

Id 23175476: Defiro. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Id 24775261: Informe o senhor perito que o processo se encontra devidamente digitalizado no Sistema Processual da Justiça Federal, Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o depósito das três parcelas dos honorários periciais complementares, em favor do perito CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL, uma vez que já decorreu o prazo de parcelamento, conforme decisão proferida em 18.6.2019 (ID 20026308). Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

